



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.253, DE 2006

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Dá nova redação ao Art. 46 e ao seu § 2º, acrescentando o § 3º ao mesmo artigo da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Acrescenta o § 1º e dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que modificam a legislação do Imposto de Renda e dão outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 3º e modifica o § 2º e o Artigo 46 da Lei nº 8541 de 23 de dezembro de 1992, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deverá ser recolhido no momento que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, respeitando as regras tributárias correspondentes ao ano base nos quais esses valores deveriam ter sido pagos.

§ 1º....

§ 2º – Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela do ano da disponibilidade jurídica ou do mês do pagamento, conforme cada caso.

§ 3º – O tributo, quando devido, deverá ser o resultado da aplicação da alíquota referente a cada ano base ou fração."

Art. 2º Acrescenta o § 1º e modifica o artigo 12º da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988 com a seguinte redação:

"Art. 12. No caso de rendimento recebidos cumulativamente o imposto incidirá, no mês do recebimento dos créditos, respeitando as regras de incidência para cada mês, ano ou fração no qual os mesmos deveriam ter sido pagos.

§ 1º – Os valores das despesas necessárias para o recebimento em ação judicial, inclusive de advogados se tiverem sido pagos pelo contribuinte, serão

abatidos dos créditos a receber antes da incidência do tributo e começarão pelos mais antigos”.

Art 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na legislação visa adequar e corrigir um equívoco na mesma, que estabelece distorções injustificadas na verificação e aplicação do cálculo do imposto de renda que de maneira incorreta efetua e aplica a tributação relativa a tal imposto, no que se refere as remunerações de trabalhadores quer da iniciativa privada, quer da iniciativa pública, quando esses, através da via judicial ou mesmo administrativa, vão buscar seus direitos que por entendimentos, interpretações legais ou outros fatores, às vezes, lhes são sonegados.

A legislação como está, trata de maneira diferenciada e injusta as remunerações desses trabalhadores, onerando-as além da conta, em um claro tratamento anti-isonômico, em relação aos demais que recebem seus ganhos em dia, chegando ao ponto de em determinadas situações, trabalhadores que recebem salário mínimo, serem obrigados a recolher imposto de renda, sem nenhuma possibilidade de restituição desses valores, em função do recebimento de haveres acumulados e que se considerados mês a mês ou mesmo no ano-base, como deveria, jamais seriam onerados com tal tributo.

As Leis nº 8541 de 23 de dezembro de 1992 e nº 7713/88, como estão postas, determinam que sejam retido na fonte o imposto de renda sobre os valores acumulados, quando do seu recebimento, em um claro atropelo ao conceito de fato gerador (art.43 do CTN) e aos princípios da isonomia e da anterioridade.

O tributo tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica (crédito de valor) da renda produto do capital

do trabalho ou da combinação de ambos que devem ser pago no máximo até o fim do mês seguinte ao trabalho (Art. 459 da CLT, Inc. X do Art. 7º da CF/88, lei federal, leis estaduais e municipais), quando não for estabelecido prazos menores como é o caso, por exemplo, da constituição do Estado do R.G.S, que determina que seja pago o salário do funcionário até o último dia útil do mês trabalhado (Art.35).

Estabelecidos estão, portanto, os contornos do fato gerador do imposto de renda pessoa física. O conceito legal do mesmo e a legislação que determina o prazo máximo para o pagamento do salário ou o crédito do valor que deveria ser pago nesse prazo. A partir desse momento nasce a obrigação de pagar o tributo que poderá ser na fonte (fato fracionado) ou na declaração anual (fato gerador completo).

A aplicação da legislação, nessas condições atuais, é um atropelo aos princípios da isonomia e da anterioridade. É confiscatória, contrária, portanto, ao que é estabelecido pelo Incisos II, III e IV do artigo 150 da Constituição Federal, além de ferir de morte o conceito de fato gerador (artigo 43 do CTN) definição nuclear do Direito Tributário, pois perpetua a ocorrência desse fato no tempo.

Não pode haver tratamento diferenciado, entre situações, equivalentes para ocorrência do fato gerador considerando-se o fator temporal (coordenadas de tempo) além do ano civil avançando-se em outros exercícios. As regras tributárias tem por limite o ano civil para atender esse ordenamento conceitual (princípio da anterioridade) no caso do imposto de renda. Nesses períodos anuais é que se alteram as tabelas progressivas (correções, mudanças de alíquotas), descontos e abatimentos par ao IRPF.

Cada fato gerador tem um prazo máximo de duração estabelecido por lei para sua ocorrência, cujo último momento se dá no dia 31 de dezembro de cada ano, em cima desse tempo está construída a regra jurídica e todo o arcabouço do Sistema Tributário. A política e as diretrizes tributárias estão englobadas dentro desse espaço temporal.

As leis em questão, no caso de recebimentos de remunerações atrasadas, da forma como estão postas, desobedecem esses limites pois tratam diversos anos-base de maneira igual, sem considerar as diferenças a que eles estão submetidos (tabelas progressivas) descontos e abatimentos como se eles estivessem sujeitos a mesma regra de incidência sempre e, mais grave, consideram os haveres em sua totalidade sem levar em conta essas diferenças.

O imposto de renda que por ventura poderá incidir sobre os ganhos conseguidos através de decisões judiciais ou mesmo, às vezes, através de acertos administrativos, não tem a característica de imposto de renda na fonte, uma vez que essa figura tem como base principal de seu acontencimento a antecipação de recolhimento do tributo (procedimento previsto na Constituição Federal) que se dá sempre dentro do ano-base correspondente (fracionamento do fato gerador), período no qual são consideradas as regras que onerem ou amenizem o recolhimento desse tributo.

O figura jurídica em questão (que incide sobre remunerações/salários acumulados), portanto, é simplesmente, embora sem culpa do trabalhador, imposto em atraso, tendo por obrigação que respeitar as regras tributárias relativas a cada ano-base, pois a ocorrência do fato gerador rege-se pela lei então vigente (Art. 144 do CTN).

Ao se fazer as alterações propostas, então, se estará corrigindo um equívoco que no decorrer do tempo semeou injustiças àqueles que, além de penalizados pelo recebimento a destempo de suas remunerações, tiveram, ilegalmente, parte delas retidas como tributos, em um claro exercício não isonômico e de confisco, pelas distorções no que concerne a aplicação da legislação, que dá e deu até agora um tratamento tributário injusto e inadequado aos haveres desses trabalhadores, tanto da área pública como da área privada.

Pelo anteriormente colocado e exposto, contamos com apoio e consideração dos colegas parlamentares a essa iniciativa

justa de elevado caráter social, que irá corrigir uma distorção que vem, ao longo do tempo, sangrando os poucos recursos dos trabalhadores que por, às vezes, anos lutam ou lutaram para receber remunerações que lhes foram sonegadas. Com a aprovação dessa proposição, certamente irá se corrigir uma injustiça, que vem se perpetuando pela má aplicação da legislação que pune e discrimina quem busca seus direitos remuneratórios atrasados, quer pela via judicial quer na via administrativa.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2006.

DARCÍSIO PERONDI

Deputado Federal
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) .

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

LEI N.º 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

Art. 46. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- II - honorários advocatícios;
- III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

" Art. 6º.

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. "

.....

.....

LEI N.º 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Arts. 13 (Revogados pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

.....

.....

LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

TÍTULO III **IMPOSTOS**

.....

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 .*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.

149.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES Gerais

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO
DO
RIO GRANDE DO SUL**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Rio-Grandense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso com a unidade nacional, a autonomia política e administrativa, a integração dos povos latino-americanos e os elevados valores da tradição gaúcha, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

.....

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II
Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 35 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único- O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.

Art. 36 - As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com os seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.

FIM DO DOCUMENTO
